



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10.09.12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.213
(10.09.2012)

PROCESSO : Nº 168-80.2012.6.02.0013, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : PENEDO - AL.
RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA OLIVEIRA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Penedo/AL.
ADVOGADO : Misya Susane Aguiar da Silva - OAB/AL 9917.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE NÃO PREENCHIDAS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.
2. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.
3. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Penedo, aos 10 dias do mês de setembro do ano 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO - Presidente

DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

JOSÉ CLÁUDIO BATISTA OLIVEIRA recorreu da sentença do MM. Juiz Eleitoral da 13ª Zona – Penedo/AL, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de Vereador naquele Município, pela ausência de quitação eleitoral, consistente na apresentação extemporânea das contas de campanha do pleito de 2008.

Alegou, em síntese, que teria apresentado as suas contas de campanha da eleição municipal de 2008 e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a simples apresentação, independentemente do julgamento do mérito, ocasionaria a plena quitação eleitoral.

Destacou que os candidatos que tiveram suas contas desaprovadas deveriam ter o seu registro deferido, em especial porque seria *"pessoa de pouca formação, agricultor rude e que, no âmago da sua melhor fé, confiou a feitura e apresentação de sua prestação de contas ao comitê financeiro de sua sigla partidária anterior"*, fl. 104, e que, não logrando êxito em sua candidatura, *"não tratou suas contas com o compromisso e responsabilidade que seriam devidos, resultando no desfecho da não apresentação das contas da campanha de 2008"*, fl. 104.

Requeru o provimento do apelo para deferir seu registro de candidatura ao cargo postulado.

O Ministério Público junto à 13ª Zona, em contrarrazões de fls. 108/110, pugnou pelo improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas desprovimento da pretensão recursal.

É o relatório e em mesa para julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado por JOSÉ CLAUDIO BATISTA OLIVEIRA contra decisão do Juízo da 13ª Zona Eleitoral – Penedo - AL, que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de Vereador naquela cidade, pela ausência de quitação eleitoral, consiste na apresentação extemporânea das contas de campanha do pleito de 2008.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A partir da certidão de fl. 30, constata-se que o recorrente não está quite com a Justiça Eleitoral pela ausência da prestação de contas do pleito de 2008, que só foi apresentada quando de sua defesa na ação de impugnação ao registro de sua candidatura - AIRC, mas precisamente no dia 31 de julho de 2012, conforme fls. 42/90, ou seja, após a protocolização do seu pedido de registro.

Neste ponto, toda a jurisprudência é uníssona em afirmar que a apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral. Também é pacífico o entendimento de que a desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha em momento oportuno.

Assim, caminha o entendimento dos tribunais eleitorais:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS PRESTADAS ÀS VÊSPERAS DO PERÍODO ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha, após quase quatro anos, visando à regularização de sua situação eleitoral, com vistas ao novo pleito, não enseja quitação eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

2. Recurso conhecido e desprovido. (TR/AL-RE 90-66, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho do Nascimento, acórdão nº 8.964, PSESS 21.08.2012). ELEIÇÕES 2008. Agravo regimental nos recursos especiais providos. Preliminares de não-conhecimento dos recursos especiais atastadas e não conhecidas. Ocorrência de preclusão consumativa. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Ausência de quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha às vésperas da data do registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Conceito de quitação eleitoral. Definição. Regular prestação de contas de campanha. Não-violação aos arts. 14, § 3º, e 15 da Constituição Federal. Pré-candidata que, em 2004, desistiu do pleito antes do requerimento do registro. Fato irrelevante. Registro requerido pela agrêmiação e deferido pela Justiça Eleitoral. Atribuição da condição de candidata, inclusive diplomada suplente. Inexistência de desídia exclusiva do partido. Obrigação de prestar contas de campanha. Onus da candidata ou do comitê financeiro. Inteligência do art. 37, I, II e § 4º, da Res-TSE nº 21.609/2004. Inviabilidade de participação neste pleito. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (...)

3. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas atinente a eleição preletiva e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral.

4. A inclusão da exigência de regular prestação de contas de campanha no conceito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97 é na Res-TSE nº 21.823/2004, não implica criação de nova condição de elegibilidade não albergada pelo texto constitucional, nem nova hipótese de suspensão dos direitos políticos.

5. A desistência anterior ao requerimento de registro de candidatura não exime o interessado da obrigação de prestar contas de campanha, em momento oportuno se tal pedido foi apresentado pelo partido político e deferido pela Justiça Eleitoral. No caso, a parte agravante foi diplomada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

suplente de vereador nas eleições de 2004 e, dessa forma, não se vislumbra desídia exclusiva da agremiação, pois, passados mais de quatro anos do ocorrido, a filiada, como principal interessada, deveria ter acompanhado os atos partidários praticados em relação à sua pessoa (cf. Acórdão nº 29.988, de 11.10.2008, rel. min. Félix Fischer). (TSE, AgR-REspe nº 33966/MA, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, PSESS 16/12/2008).

ELEIÇÕES 2010 - REGISTRO DE CANDIDATURAS PROPORCIONAIS - REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC) - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS EXTEMPORÂNEA - INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir o pedido de registro de candidato apresentado por Partido/Coligação, quando não preenchidas as condições de elegibilidade, notadamente a ausência de quitação eleitoral, em razão de apresentação de contas de campanha após a data para a formalização do pedido de registro de candidatura, uma vez que tal fato inviabiliza a adequada análise técnica pela ausência de documentação exigida pela legislação e a exiguidade de tempo hábil destinado ao exame das contas (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 2133/2010). (TRE/AC, RCAND 70698, acórdão nº 2275/2010 de 28/07/2010, Relator(a) DENISE CASTELO BONFIM, PSESS 28/7/2010)

Recurso. Registro de Candidatura. Indeferimento. Chapa majoritária. Registro para vice-prefeito. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Apresentação extemporânea. Desprovimento.

Nega-se provimento a recurso interposto contra decisão que indeferiu o registro da chapa majoritária, diante da inexistência de quitação, perante a Justiça Eleitoral, do candidato ao cargo de vice-prefeito, tendo em vista que a prestação de contas relativa ao pleito de 2004 foi apresentada em data que objetiva o afastamento da ausência de quitação eleitoral e diante da não apreciação das contas, havendo a possibilidade de serem desaprovadas. (TRE/BA, RECAN nº 8885, acórdão nº 1668 de 12/08/2008, Relator(a) RENATO GOMES DA ROCHA REIS FILHO, PSESS 12/08/2008).

Ademais, como bem acrescentou a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, no julgamento do RE 90-66, de 21.08.2012, "após




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 168-80.2012.6.02.0013, Classe 30

permanecer por quase 4 (quatro) anos em clandestinidade, o recorrente apresenta o que entende ser suas contas em momento em que uma análise adequada e criteriosa por esta Justiça é inviabilizada em razão da premente necessidade de organizar as eleições, atendendo o calendário eleitoral, o que indica sua estratégia para, mesmo tendo formalmente apresentado algum documento que entende ser sua contas, mantêm-se alheio a uma análise dos órgãos de controle".

Por derradeiro, registre-se que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, e que as eventuais alterações fáticas ou jurídicas supervenientes a ele somente se referem às inelegibilidades, o que não é o caso dos autos onde se reconheceu a falta de quitação eleitoral (condição de elegibilidade). Ademais, não socorre o recorrente o argumento de que seria pessoa de pouca instrução e desconhecia a lei, pois a obrigação de prestar as contas é de conhecimento de todos os candidatos, mesmo daqueles que não realizaram gastos de campanha.

Nestas condições, ausente a quitação eleitoral pela apresentação tardia das contas de campanha de 2008, CONHEÇO DO RECURSO, MAS LHE NEGO PROVIMENTO.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 168-80.2012.6.02.0013

Prot. 24.899/2012

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO BATISTA OLIVEIRA
ADVOGADA : Misya Susane Aguiar da Silva
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.213, de 10.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários